



Decisão 00684/2024-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01065/2024-1

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2023

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – RETIFICAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

A irregularidade constatada nos procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 001/2023, conforme apontamentos do corpo técnico, impõe-se a expedição de determinação com o fito de que o Jurisdicionado promova às retificações necessárias e/ou apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pelo **Poder Executivo do Município de Domingos Martins**, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 01/2023**, visando o preenchimento das vagas para o seu quadro de pessoal, encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução Normativa/TC 38/2016, alterada pela

Portaria 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 00557/2024-2, concluiu pela necessidade de **regularização** do Edital em voga.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Eminentíssimo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer Ministerial 00699/2024-9, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Encaminhado a esta Corte de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso Público 01/2024, realizado pelo **Poder Executivo do Município de Domingos Martins**, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 0557/2024-2, concluiu pela necessidade de regularização do Edital, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

4 – DOS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS

Durante o curso da análise do edital foi identificado o seguinte indício de inconsistência:

4.1 Do descumprimento da exigência da apresentação da Declaração de Imposto de Renda como critério para investidura no cargo público.

A Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe em seu texto a seguinte previsão em relação a declaração de bens por parte de agentes públicos:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Nota-se que os requisitos para investidura nos cargos prevista no item 3 do edital não contempla a regularidade perante a Receita Federal no tocante a Declaração anual de Imposto de Renda.

Cabe ressaltar que a lei não se limita a simples declaração de regularidade perante a Receita Federal, mas a Declaração Anual do Imposto de Renda.

Desse modo, aqueles que pretendem ingressar no serviço público é necessário que a declaração seja a mesma informada à Receita Federal do Brasil. Tanto que foi revogado o antigo § 1º do artigo 13 que detalhava o que deveria constar no ato declaratório do candidato, como também foi revogado o § 4º do mesmo artigo que possibilitava a escolha pela declaração de imposto de renda.

A Lei nº 14.230 de 2021, no parágrafo 3º do artigo 13, prevê ainda grave sanção ao agente que se recusar a cumprir a determinação ou usar de documentação falsa:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º **Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.**

Dessa forma, entende-se que houve descumprimento da lei ao não exigir a Declaração de Imposto de Renda como requisito para a investidura no cargo público.

5 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se que a Remessa Edital não foi encaminhada tempestivamente, nos termos do item 2.4 desta análise técnica.

Conclui-se, ainda, opinando:

- a) Pela regularização do Edital nº 01/2023, nos termos do artigo 20, inciso II, da Instrução Normativa TC nº 38/2016, considerando o item 4.1 desta manifestação técnica, sendo essa inconsistência passível de correção.
- b) Para emissão de determinação da correção necessária visando ao saneamento do processo com a notificação do responsável para adoção das medidas corretivas, no prazo de 10 dias, conforme disposto artigo 20 § 2º da Instrução Normativa TC nº 38/2016. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer Ministerial 00699/2024-9, anuiu *in totum* a proposta de encaminhamento feita pela área técnica.

De modo que, no tocante ao **único indício de irregularidade – “Do descumprimento da exigência da apresentação da declaração de imposto de renda como critério para investidura no cargo público”** –, pondera o corpo técnico desta Egrégia Corte afronta ao disposto no art. 13, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021.

Conforme bem assentado pela área técnica, a omissão do Edital de não exigir, dentre os requisitos básicos para investidura no cargo, a composição patrimonial do candidato ao cargo público conflita com o disposto no art. 13, *caput*, da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (redação dada pela Lei 14.320/2021), visto que para efeito de investidura nos cargos públicos, tem-se como condicionante a apresentação da declaração de imposto de renda que tenha sido apresentada à Receita Federal.

À vista disto, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, devendo os autos retornar à Origem para que o responsável adote medidas necessárias ao saneamento da irregularidade apontada.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0684/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Poder Executivo do Município de Domingos Martins, através de seu Prefeito, Sr. **Wanzete Kruger**, ou de quem eventualmente lhe faça as vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as retificações necessárias à **REGULARIZAÇÃO** do Edital 001/2023 – fixando a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda como critério para investidura no cargo público, na forma do art. 13 da Lei Federal 14.230/2021 – além de apresentar,

caso queira, os esclarecimentos que entender pertinentes, observando-se as ponderações trazidas nos termos da Manifestação Técnica 00557/2024-2, conforme disposto no art. 208, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/03/2024 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente